

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Determina medidas para esclarecer os consumidores acerca dos tributos que incidem sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as formas de esclarecimento aos consumidores a respeito dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 2º Os tributos a que se refere o art. 1º desta Lei são os seguintes:

I – da União:

a) o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);

b) o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

c) os impostos extraordinários previstos no art. 154 da Constituição Federal, sempre que incidirem sobre bens e serviços destinados a consumidor;

d) a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às Atividades de Importação ou Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados e Álcool Combustível (CIDE-Combustíveis);

e) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, inclusive do importador de bens e serviços do exterior (Cofins e Cofins-Importação);

f) a Contribuição ao Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), inclusive do importador de bens e serviços do exterior (PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação);

g) sempre que incidirem sobre bens e serviços destinados a consumidor:

1. os empréstimos compulsórios;

2. as contribuições sociais que vierem a ser criadas com fulcro no § 4º do art. 195 da Constituição Federal;

II – dos Estados e do Distrito Federal, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

III – dos Municípios e do Distrito Federal, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Parágrafo único. O tributo referido na alínea e *ab initio* do inciso I do *caput* deste artigo compreende a hipótese da substituição gradual, total ou parcial, da contribuição do empregador, da empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, na forma do § 13 do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 3º O contribuinte de tributo mencionado no art. 2º desta Lei que realizar operação de venda ou revenda de produto ou prestação de serviço a consumidor deverá fazer constar no respectivo cupom ou nota fiscal, inclusive no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), o montante total dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível.

§ 1º No caso das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional previsto no art. 12 e seguintes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o montante de que trata o *caput* deste artigo será o resultado da multiplicação do valor da operação de venda ou revenda ou da prestação de serviço pela alíquota única a que estiver sujeito.

§ 2º A informação de que trata o *caput* deste artigo não incluirá o Imposto sobre Produtos Industrializados nem o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros.

§ 3º Os tributos serão discriminados por esfera de governo e constará o montante total cobrado, seguido pela mensagem “Não inclui informação relativa aos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI)”.

§ 4º É opcional a apresentação, em separado, da alíquota (*ad valorem* ou específica) ou do montante do tributo incidente sobre cada item ou unidade de mercadoria vendida ou de serviço prestado no cupom ou nota fiscal ou Danfe em que se registrar o conjunto de operações e prestações.

§ 5º Estão dispensados do cumprimento do disposto neste artigo:

I – a microempresa com receita bruta anual inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – o microempreendedor individual de trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º Devido ao seu caráter informativo, do montante a que se refere o *caput* deste artigo não serão excluídas as parcelas de tributos que estejam sob discussão judicial ou administrativa, instaurada entre o contribuinte ou entidade que o represente e os entes políticos tributantes.

§ 7º O montante a que se refere o *caput* deste artigo não constituirá confissão de dívida nem afetará as relações jurídico-tributárias entre o contribuinte e os entes tributantes.

Art. 4º A União, em coordenação com os Estados e o Distrito Federal, divulgará, até 30 de junho de cada ano, tabela contendo, para mercadorias ou serviços de amplo consumo pelo consumidor final, os percentuais dos preços que correspondem a tributos mencionados no art. 2º desta Lei.

§ 1º A tabela referida no *caput* deste artigo será clara e de fácil compreensão.

§ 2º A União divulgará a tabela a que se refere este artigo em sítio na internet.

§ 3º Os percentuais que constarem da tabela referida no *caput* deste artigo deverão ser apresentados como percentual do valor total da operação, independentemente de eventual previsão normativa de redução da base de cálculo.

§ 4º As informações relativas à incidência dos impostos mencionados nas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 2º desta Lei, bem como aquelas relativas à incidência da Cofins e do PIS/Pasep cumulativa ou em cadeias de produção em que constem microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional previsto no art. 12 e seguintes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão basear-se em estimativas, assegurado amplo acesso à documentação relativa à metodologia empregada.

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei observará convênio a ser celebrado entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Art. 6º A competência para fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei é da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento do contribuinte, e, em se tratando de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Em caso de infração, a penalidade prevista no art. 7º desta Lei será aplicada pelo ente fiscalizador que a houver detectado.

§ 3º Uma vez detectada a infração pelo ente, este comunicará, de ofício, o ilícito aos demais entes a cuja tributação aquela empresa esteja sujeita.

Art. 7º O descumprimento, por parte dos contribuintes, do disposto no art. 3º desta Lei implicará multa equivalente ao montante de tributos cuja apresentação na nota tenha sido omitida ou R\$ 200,00 (duzentos reais), o que for maior.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* deste artigo será dobrada, cada vez que for detectada reincidência, até o limite de cinco reincidências.

Art. 8º Os órgãos de defesa do consumidor, criados nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são órgãos legítimos para receber denúncias sobre infrações a esta Lei e encaminhá-las à administração tributária para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é regulamentar o § 5º do art. 150 da Constituição Federal, que prevê que *a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços*.

A tentativa anterior de regulamentação que mais avançou foi o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2006, cujo substitutivo, aprovado em 2007, hoje tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 1.472, de 2007. Desde março de 2009, contudo, pende de decisão do Plenário

daquela Casa, não obstante os vários requerimentos de urgência, de preferência e de inclusão na ordem do dia.

Acreditamos que as excessivas obrigações impostas por aquele projeto ao comerciante ou prestador de serviços travou a sua aprovação pela Câmara dos Deputados. Chega ao ponto de exigir que todos os fornecedores ao longo da cadeia produtiva forneçam às empresas adquirentes, em meio magnético, os valores do Imposto de Importação sobre Produtos Estrangeiros (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) individualizados por item comercializado.

Queremos resgatar proposta mais equilibrada veiculada no arquivado PLS nº 18, de 2005, do então Senador Arthur Virgílio, e também no PL nº 4.854, do então Deputado Eduardo Paes (os projetos são idênticos), que resultaram não apreciados ante o tsunami provocado por 1.564.000 assinaturas de apoio ao PLS nº 174, de 2006.

Há duas vertentes na implementação do § 5º do art. 150 da Constituição. A primeira, esposada pelo ora PL nº 1.472, de 2007, é no sentido de fazer constar, no documento fiscal ou em painel afixado no estabelecimento, o montante dos tributos cobrados. A segunda é a prestação da informação por parte da autoridade fiscal, por meio de tabelas de incidência.

Ambas as formas têm sido objeto de críticas. A primeira por criar mais uma exigência burocrática sobre as empresas, a que corresponderia um custo adicional, e a segunda por servir muito imperfeitamente ao seu objetivo. No presente projeto de lei, procuramos combinar o que há de melhor em cada uma, contornando, sempre que possível, as dificuldades inerentes à tarefa.

Quanto à discriminação dos tributos no documento fiscal, houve evolução tecnológica significativa na emissão de cupons e notas fiscais. Todas as empresas que vendem ou prestam serviço a consumidor final com receita bruta anual superior a cento e vinte mil reais são hoje obrigadas a ter Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). Alguns fiscos de capitais (por exemplo, a cidade de São Paulo) passaram a exigir da empresa prestadora de serviço a emissão de nota fiscal eletrônica. O Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, passou a exigir a emissão da nota fiscal eletrônica na

venda de mercadorias entre empresas, em substituição às notas fiscais modelos 1 e 1-A. Acompanha o trânsito da mercadoria o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), que pode inclusive ser fornecido ao consumidor final.

Talvez a maior dificuldade resida na preservação de informações relativas aos tributos incidentes nas etapas de produção anteriores à venda de mercadoria ao consumidor.

Essa dificuldade surge em duas situações. A primeira é gerada pela existência de tributos que, como o II e o IPI, incidem em sua maior parte sobre as mercadorias utilizadas em etapas iniciais do processo produtivo. Quanto mais distante for seu recolhimento da etapa final de venda a varejo, maior será a dificuldade do comerciante em contabilizar corretamente o seu valor, já que a informação relevante se perde ao longo da cadeia de produção.

Por essa razão, optamos por excluir esses dois impostos da obrigação de informar ao consumidor, o que simplificará imensamente o processo e, portanto, viabilizará, sem traumas, a aplicação da lei. Para compensar, ainda que de forma muito imperfeita, essa ausência, sugerimos que o documento fiscal traga, ao menos, a declaração de que esses impostos não estão incluídos no total de tributos destacados. Além disso, e talvez mais eficaz sob o ponto de vista da prestação de informações, fazemos com que as informações relativas ao II e ao IPI constem da tabela editada pela União, ainda que resultem de estimativa.

Essa autorização concedida à União, em coordenação com os demais entes federativos, para o uso de estimativas faz-se mais relevante nas cadeias de produção em que constem microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto no art. 12 e seguintes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. É que a alíquota única a que se sujeitam as empresas optantes pelo Simples Nacional varia de acordo com o ramo de atividade econômica (comércio, indústria ou serviços) e com a receita bruta auferida nos doze meses anteriores. A estimativa também contornará a cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, nas empresas que apurem o Imposto de Renda na modalidade do Lucro Presumido.

Com respeito ao texto do PLS nº 18, de 2005, destacamos as seguintes alterações:

a) suprime-se a exigência de se informar o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), uma vez que esses dados já constam dos extratos emitidos pelas instituições financeiras por força de norma do Sistema Financeiro Nacional (art. 2º);

b) estende-se a obrigação de informar às microempresas e às empresas de pequeno porte, com exceção das microempresas com receita bruta anual inferior a R\$120.000,00 (que estão desobrigadas de ter ECF) e do microempreendedor individual (MEI), de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (§ 5º do art. 3º);

c) acrescenta-se dispositivo que obriga a empresa a informar as parcelas de tributos em litígio administrativo ou judicial, sem que tal constitua confissão de dívida (§§ 6º e 7º do art. 3º);

d) relativamente à tabela com os percentuais dos preços que correspondam aos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços destinados ao consumidor (art. 4º):

1. concentra-se na União a obrigação de elaborar uma única tabela contendo os tributos federais, estadual e municipal;

2. restringe-se o universo de mercadorias e serviços aos de **amplo** consumo pelo consumidor final;

3. posterga-se de 31 de janeiro para 30 de junho a data-limite para divulgação da tabela, de forma a permitir a estabilização dos preços após a inflação inercial da virada de ano;

4. estende-se o uso da estimativa para fazer face à existência de empresas optantes pelo Simples Nacional na cadeia produtiva (§ 4º);

e) à semelhança do art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, autoriza-se, com fulcro no *caput* do art. 199 *in fine* da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a

fiscalização do cumprimento das disposições do projeto por qualquer uma das administrações tributárias dos entes federados (art. 6º);

f) assegura-se um período de vacância (*vacatio legis*) de um ano, de forma a permitir a adaptação das administrações tributárias e dos softwares de ECF e de nota fiscal eletrônica (art. 9º).

Por essas razões, contamos com o apoio dos distintos Parlamentares para o aprimoramento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CASILDO MALDANER